



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
ASSESSORIA CONTÁBIL
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI – EM Nº 084/2023

À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 3.326.280,50.

Autor: Executivo Municipal

Relator: Vereador Rodyson Kristinamurti

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao projeto de Lei EM nº 084/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 3.326.280,50 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

O projeto de lei visa abertura de créditos especiais com recursos de excesso de arrecadação apurados nas receitas vinculadas à fonte de recursos 1605 (Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem), para pagamento do piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem, com os recursos transferidos pela União, para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis, para os profissionais da Fundação Geraldo Corrêa, Cisvi, Centro Oncológico Acccom. e da Upa Padre Roberto, conforme justificativa do projeto.

Encaminhada a proposição a este servidor para análise e assessoramento as Comissões, na forma do art. 134 da Resolução nº 392/2008 (Regimento Interno da Câmara



Municipal), por solicitação do Vereador Presidente desta comissão, a matéria será analisada sob o aspecto de verificação se há a efetiva comprovação do excesso de arrecadação apto a sustentar ao crédito adicional pretendido, conforme requerido pela Comissão.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, no tocante à possibilidade de utilização dos recursos de excesso de arrecadação para abertura de créditos suplementares, vejamos o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo

único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Conforme se pode aludir do citado §3º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Assim, pode-se afirmar que o saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que, conforme já destacado, sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados.

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Friso que a apuração dos valores baseados na “tendência do exercício” deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

Acrescente-se, ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Passando a análise da apuração dos valores, de acordo com os documentos apresentados junto ao projeto de Lei, verificamos que foi apresentado planilha demonstrando os cálculos e sua metodologia, bem como o extrato bancário da conta que comprova a efetiva arrecadação do período envolto no cálculo. Passamos a demonstrar então nossa avaliação.

O município apresentou uma planilha demonstrativa de excesso de arrecadação para as receitas orçamentárias vinculadas as fontes de recursos 605, onde não havia previsão de orçamento para a receita no Exercício, demonstrando os valores arrecadados no mês 10/2023, os valores anteriormente arrecadados e que já foram objeto de abertura de crédito adicional



conforme Decreto 15.832/2023. Não houve estimativa de tendência de arrecadação do exercício para os meses restantes do ano.

Passamos a demonstrar então nossa avaliação.

Fonte Recursos	Descrição	Valor Orçado	Arrecadação mês 10/2023	Tendência Exercício até 12/2023	Excesso Arrecadação
1605	Piso Profissionais de Enfermagem	0,00	3.326.280,50	0,00	3.326.280,50

Conforme apuramos e demonstramos acima, para as receitas orçamentárias vinculadas a fonte de recursos 605, há um excesso de arrecadação de R\$ 3.326.280,50, provenientes de transferências federais para assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem, dos quais a administração requer créditos adicionais suplementares em sua totalidade.

Impende salientar que esta análise não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. *Dessa forma, a opinião técnica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.*

III – DA CONCLUSÃO

Em nossa opinião, o presente projeto de lei, atende aos requisitos legais para abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação e utiliza-se de metodologia de cálculo prudente e adequada ao caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis-MG, 09 de Outubro de 2023.

Cristiano Gomes Pinheiro
Contador
CRC/MG 084.855/O-0

Rua São Paulo, 277 | Praça Jovelino Rabelo | Centro | 35.500-006
Fone: (37) 2102 8200 | Fax: 2102 8290
www.divinopolis.mg.leg.br | geral@divinopolis.mg.leg.br

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

7N5

D18

1X2

4D2